



ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DE SÃO PAULO. O NOVO CPC E SUAS REPERCUSSÕES PARA OS CONTRATOS. JULHO DE 2017.

Flávio Tartuce

Doutor em Direito Civil e graduado pela Faculdade de Direito da USP.

Mestre em Direito Civil Comparado pela PUC/SP.

Professor do programa de mestrado e doutorado da FADISP.

Coordenador dos cursos de pós-graduação *lato sensu* em Direito Civil, Direito Contratual e Direito de Família e das Sucessões da Escola Paulista de Direito.

Professor da ESA/OAB/SP e em Escolas da Magistratura.

Advogado e Consultor Jurídico.

Autor de Obras pela Editora Método.



BOA-FÉ OBJETIVA PROCESSUAL.

“Art. 5º Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé”.

“Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”.

“Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício”.



PROPOSTA DE REVISÃO DA SÚMULA 381 DO STJ PELO MIN. SANSEVERINO (2015). Recurso especial 1.465.832/RJ

Redação atual: “Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas”.

Nova redação proposta: "Na declaração de nulidade de cláusula abusiva, prevista no art. 51 do CDC, deverão ser respeitados o contraditório e a ampla defesa, não podendo ser reconhecida de ofício em segundo grau de jurisdição”.

A QUESTÃO ESTÁ PENDENTE DE NOVA PACIFICAÇÃO NO STJ.



“RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. NEGÓCIO JURÍDICO BANCÁRIO. RECURSO DESAFETADO DA SEGUNDA SEÇÃO. 1. Ação revisional de negócio jurídico bancário (contrato de financiamento de veículo automotor), postulando a nulidade de cláusulas abusivas relativas a encargos financeiros. (...). 3. Ponderação do relator no sentido da revisão por esta Corte da orientação jurisprudencial firmada em sede de recurso repetitivo (REsp 1.031.530/RS, DJe 10/03/2009) e transformada na Súmula n.º 381/STJ (‘Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas’), em face do disposto no art. 10 do CPC/2015” (STJ, REsp 1465832/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/06/2017, DJe 27/06/2017)



NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCESSUAIS.

“Art. 190. Versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo. Parágrafo único. De ofício ou a requerimento, o juiz controlará a validade das convenções previstas neste artigo, recusando-lhes aplicação somente nos casos de nulidade ou de inserção abusiva em contrato de adesão ou em que alguma parte se encontre em manifesta situação de vulnerabilidade”.



NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCESSUAIS.

“Art. 191. De comum acordo, o juiz e as partes podem fixar calendário para a prática dos atos processuais, quando for o caso.

§ 1º O calendário vincula as partes e o juiz, e os prazos nele previstos somente serão modificados em casos excepcionais, devidamente justificados.

§ 2º Dispensa-se a intimação das partes para a prática de ato processual ou a realização de audiência cujas datas tiverem sido designadas no calendário”.



“7 – NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL

7.1. Nos termos do artigo 190, da lei nº 13.105, de 16 de março de 2.015, as partes ora contratantes, livres e espontaneamente, acordam que na hipótese do não pagamento do aluguel, o Locador fará jus à obtenção de liminar de desocupação do imóvel ora locado em quinze dias, independentemente de caução ou qualquer outra condição, inclusive estando a presente locação provida de garantia. O presente acordo processual visa garantir às partes, em prazo razoável, a obtenção de solução satisfativa, nos termos do artigo 4º da mencionada lei”.



“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ACORDO HOMOLOGADO. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO FEITO. POSSIBILIDADE. NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL. SENTENÇA REFORMADA. 1. O pedido de suspensão do processo por acordo entre as partes tem natureza de negócio jurídico processual previsto no [art. 190 do NCPC](#). 2. A atuação do julgador é meramente declaratória, não cabendo o seu indeferimento quando se tratar de partes capazes e objeto lícito. 3. Recurso conhecido e provido”. (TJMG; APCV 1.0693.16.015894-7/001; Rel. Des. José Américo Martins da Costa; Julg. 23/05/2017; DJEMG 09/06/2017)



O NOVO CPC E O DIREITO CONTRATUAL.

“APELAÇÃO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DO FEITO MANTIDA. 1. O processo anda para a frente, premissa em favor da qual opera o instituto processual da preclusão lógica. A conduta do autor que, após a extinção do feito por si requerida e deferida pelo juízo, postula a homologação de acordo, informando os seus termos ao juízo, é apta a gerar preclusão lógica. Impossibilidade de se perscrutar, no presente momento, o apontado equívoco do acordo firmado. 2. A instauração de divergência, neste momento processual, acerca da correção dos termos do negócio jurídico processual firmado esbarra também na vedação do comportamento contraditório (*nemo potest venire contra factum proprium*), vertente da boa-fé objetiva e norteadora da lealdade processual, em possível violação aos interesses legítimos da parte executada. Decisão mantida. Apelação do autor desprovido”. (TJRS; AC 0083047-03.2016.8.21.7000; Farroupilha; Vigésima Terceira Câmara Cível; Rel^a Des^a Ana Paula Dalbosco; Julg. 28/06/2016; DJERS 05/07/2016)



CPC/2015

“Art. 63. As partes podem modificar a competência em razão do valor e do território, elegendo foro onde será proposta ação oriunda de direitos e obrigações.

§ 1º A eleição de foro só produz efeito quando constar de instrumento escrito e aludir expressamente a determinado negócio jurídico.

§ 2º O foro contratual obriga os herdeiros e sucessores das partes.

§ 3º Antes da citação, a cláusula de eleição de foro, se abusiva, pode ser reputada **ineficaz de ofício pelo juiz**, que determinará a remessa dos autos ao juízo do foro de domicílio do réu”.

CPC/1973

“Art. 112. Argúi-se, por meio de exceção, a incompetência relativa.

Parágrafo único. A nulidade da cláusula de eleição de foro, em contrato de adesão, pode ser declarada de ofício pelo juiz, que declinará de competência para o juízo de domicílio do réu”.[\(Incluído pela Lei nº 11.280, de 2006\)](#)



“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Interposição do recurso contra decisão que acolhe alegação de nulidade de cláusula de eleição de foro e declina da competência. Inadmissibilidade do agravo de instrumento. Inteligência dos artigos 1.009, §1º e [1.015, ambos do novo Código de Processo Civil](#). Não conhecimento: O [art. 1.015, do novo Código de Processo Civil](#), lista as hipóteses em que é cabível a interposição de agravo de instrumento, dentre as quais não se encontra a decisão que acolhe alegação de nulidade de cláusula de eleição de foro e declina da competência, podendo a parte insurgir-se em eventual recurso de apelação ou ao ofertar contra-arrazoado de apelação, nos termos do art. 1.009, § 1º, do mesmo diploma. RECURSO NÃO CONHECIDO”. (TJSP; AI 2050815-74.2017.8.26.0000; Ac. 10543587; São Paulo; Décima Terceira Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Nelson Jorge Júnior; Julg. 21/06/2017; DJESP 28/06/2017; Pág. 2023)



“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATOS DE FINANCIAMENTO CELEBRADOS PELOS EXECUTADOS NO INTUITO DE FOMENTAR SUA ATIVIDADE AGRÍCOLA. Decisão que, de ofício, reconheceu a abusividade da cláusula de eleição de foro, e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis de Frederico Westphalen/RS. Descabimento. Possibilidade das partes elegerem o foro onde pretendem sejam dirimidas questões resultantes do contrato. Inteligência do [artigo 63, caput do NCPC](#). Ausência de abusividade na cláusula de eleição de foro. Aplicação das Súmulas nºs 335 do STF e 33 do STJ. Determinado o regular prosseguimento da execução. Decisão reformada. Recurso provido”. (TJSP; AI 2026493-87.2017.8.26.0000; Ac. 10497217; São Paulo; Trigesima Sétima Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Sergio Gomes; Julg. 06/06/2017; DJESP 22/06/2017; Pág. 2317)



CPC/2015

“Art. 330. (...). § 2º Nas ações que tenham por objeto a revisão de obrigação decorrente de empréstimo, de financiamento ou de alienação de bens, o autor terá de, sob pena de inépcia, discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, além de quantificar o valor incontroverso do débito.

§ 3º Na hipótese do § 2º, o valor incontroverso deverá continuar a ser pago no tempo e modo contratados”.

CPC/1973

“Art. 285-B. Nos litígios que tenham por objeto obrigações decorrentes de empréstimo, financiamento ou arrendamento mercantil, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso. [\(Incluído pela Lei nº 12.810, de 2013\)](#)

§ 1º O valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados. [\(Renumerado do parágrafo único pela Lei nº 12.873, de 2013\)](#)”



Revisão dos contratos

“APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PROCESSO DE CONHECIMENTO. PEDIDO REVISIONAL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. DESATENDIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DO [ART. 330 DO CPC/15](#). AUSÊNCIA DOS DEPÓSITOS MENSIS. CASO CONCRETO. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. ATENDIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS. Nos termos do [art. 330 do CPC/15](#), nas ações que tenham por objeto a revisão de obrigação decorrente de empréstimo, de financiamento ou de alienação de bens, o autor terá de, sob pena de inépcia, discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, além de quantificar o valor incontroverso do débito e esse valor deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados. Caso concreto. (...).



Revisão dos contratos

“Narrativa e fundamentação que apontam as matérias submetidas à apreciação judicial. Apresentado cálculo e quantificado o valor incontroverso para pagamento das prestações restantes do contrato. Atendidas as exigências legais. Impossibilidade de condicionar o prosseguimento da ação revisional a regularidade dos depósitos mensais. Afronta ao princípio constitucional do acesso à justiça, previsto no [art. 5º, XXXV, da CF](#). Valor incontroverso que deve continuar a ser pago no tempo e modo contratados tem pertinência na concessão e na manutenção da tutela provisória. Copiosa jurisprudência nesse sentido. Sentença desconstituída. Apelo provido”. (TJRS; AC 0155762-09.2017.8.21.7000; Cruz Alta; Décima Terceira Câmara Cível; Relª Desª Angela Terezinha de Oliveira Brito; Julg. 29/06/2017; DJERS 04/07/2017)



Revisão dos contratos

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. DEVIDA EXPOSIÇÃO DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS DO PEDIDO, ALÉM DA QUANTIFICAÇÃO DO VALOR INCONTROVERSO. VERIFICAÇÃO. ADEQUAÇÃO AO TEOR DO [ART. 330, §3º, DO CPC/2015](#) ([ART. 285-B, §1º, DO CPC/1973](#)). (...). Na Ação de Revisão de Contrato Bancário, tendo o Requerente, em sua Petição Inicial, exposto, satisfatoriamente, os fatos e os fundamentos jurídicos dos pedidos formulados, assim como a relação lógica existente entre eles e as suas pretensões, quantificando o valor incontroverso do débito, a não demonstração do adimplemento das parcelas contratuais, na forma ajustada pelas partes, prevista na regra de direito material constante do [art. 333, §3º, do CPC/2015](#), não autoriza o indeferimento da peça de ingresso. (...). (TJMG; APCV 1.0024.12.284723-9/002; Rel. Des. Roberto Vasconcellos; Julg. 14/06/2017; DJEMG 27/06/2017)



Revisão dos contratos

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CPC/15. MÚTUO BANCÁRIO. REVISÃO DE CLÁUSULAS. EXIGÊNCIAS DO ARTIGO 330, §2º, CPC/15. INDICAÇÃO PRECISA DAS CLÁUSULAS QUE PRETENDE REVISAR. O [art. 330 do CPC/15](#) exige que o demandante aponte, precisamente, as cláusulas que deseja controverter. Caso não aponte as cláusulas e o valor incontroverso, necessária a extinção do processo sem resolução do mérito. Contudo, se indicadas as cláusulas controvertidas e juntado aos autos o contrato revisando, reputam-se preenchidas as exigências do art. 330, CPC/15. (TJMG; APCV 1.0024.14.203353-9/002; Rel. Des. Luiz Artur Hilário; Julg. 23/05/2017; DJEMG 07/06/2017)



O art. 1.072, II, do Novo CPC revogou expressamente o art. 456 do Código Civil:

“Art. 456. Para poder exercitar o direito que da evicção lhe resulta, o adquirente notificará do litígio o alienante imediato, ou qualquer dos anteriores, quando e como lhe determinarem as leis do processo. Parágrafo único. Não atendendo o alienante à denunciação da lide, e sendo manifesta a procedência da evicção, pode o adquirente deixar de oferecer contestação, ou usar de recursos”.

CONSEQUÊNCIAS DESSA REVOGAÇÃO.

PARÁGRAFO ÚNICO (ART. 75, II, CPC/1973 X ART. 128, II, do CPC/2015).



O art. 1.072, II, do Novo CPC revogou expressamente o art. 227 do Código Civil, sobre prova dos negócios jurídicos:

“Art. 227. Salvo os casos expressos, a prova exclusivamente testemunhal só se admite nos negócios jurídicos cujo valor não ultrapasse o décuplo do maior salário mínimo vigente no País ao tempo em que foram celebrados”.

Veio em boa hora?



“Art. 373. O ônus da prova incumbe:

- I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;
- II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído”.



“Art. 373. (...).

§ 2º A decisão prevista no § 1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.

§ 3º A distribuição diversa do ônus da prova também pode ocorrer por convenção das partes, salvo quando:

I - recair sobre direito indisponível da parte;

II - tornar excessivamente difícil a uma parte o exercício do direito.

§ 4º A convenção de que trata o § 3º pode ser celebrada antes ou durante o processo”.



VENDA COM RESERVA DE DOMÍNIO.

CPC/1973. “Art. 1.070. Nas vendas a crédito com reserva de domínio, quando as prestações estiverem representadas por título executivo, o credor poderá cobrá-las, observando-se o disposto no Livro II, Título II, Capítulo IV.

§ 1º Efetuada a penhora da coisa vendida, é lícito a qualquer das partes, no curso do processo, requerer-lhe a alienação judicial em leilão.

§ 2º O produto do leilão será depositado, subrogando-se nele a penhora”.



CPC/1973. “Art. 1.071. Ocorrendo mora do comprador, provada com o protesto do título, o vendedor poderá requerer, liminarmente e sem audiência do comprador, a apreensão e depósito da coisa vendida”.

Os parágrafos complementavam os procedimentos.

ESSES ARTIGOS TAMBÉM NÃO FORAM REPRODUZIDOS PELO NOVO CPC.

QUAL A AÇÃO PARA RETOMAR A COISA?

CC/2002. “Art. 526. Verificada a mora do comprador, poderá o vendedor mover contra ele a competente ação de cobrança das prestações vencidas e vincendas e o mais que lhe for devido; ou **poderá recuperar a posse da coisa vendida**”.



"AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. Contrato de compra e venda com reserva de domínio. Insurgência contra decisão que indeferiu a liminar de reintegração de posse. Mora da agravada comprovada por meio do protesto de título. Esbulho possessório caracterizado na espécie que autoriza a concessão da medida liminar. Aplicação dos artigos 525 e 526 do CC/2002 c. C. Artigos 560 e 562 do CPC/2015. Recurso provido". (TJSP, Agravo de instrumento n. 2129307-17.2016.8.26.0000, Acórdão n. 9700566, Taboão da Serra, Vigésima Oitava Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Dimas Rubens Fonseca, julgado em 15/08/2016, DJESP 22/08/2016)



“Convém salientar que, com a vigência do CPC/2015, essa aparente antinomia entre as regras processuais e o CC/2002 restou superada, pois o novo CPC deixou de regulamentar o procedimento especial da ação de apreensão e depósito. Desse modo, a partir da vigência do CPC/2015, a venda com reserva de domínio encontra disciplina exclusiva no CC/2002, aplicando-se, quando as partes estiverem em Juízo, as regras relativas ao procedimento comum ordinário ou, se for o caso, das normas afetas ao processo de execução” (STJ, REsp. 1.629.000/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 04/04/2017).



MUITO OBRIGADO.

Email: fftartuce@uol.com.br.

Site: www.flaviotartuce.adv.br.

Blog: www.professorflaviotartuce.blogspot.com.

Comunidade JusBrasil:
<https://flaviotartuce.jusbrasil.com.br>.

Periscope: @flaviotartuce.